



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10880.013818/00-70
Recurso nº : 102-128147 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF
Embargante : DELEGADO DRJ/SPO II/SP
Embargada : Câmara Superior de Recursos Fiscais
Interessado : CLÁUDIO VIVACQUA
Sessão de : 12 de junho de 2006.
Acórdão nº : CSRF/04-00.287

INEXATIDÃO MATERIAL. RERRATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO –
Deve ser retificado o julgamento administrativo em que fique
constatada inexatidão material, por omitido fato que, de conhecimento
dos julgadores a tempo, ensejaria resultado diverso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO
INTEMPESTIVO – Não se conhece do recurso interposto após o
decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº
70.235/72.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
opostos pelo DELEGADO DRJ/SPO II/SP,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração
opostos, a fim de anular os Acórdão n.º CSRF/01-04.640, de 12 de agosto de 2003, e
Acórdão nº 102-45.567, de 19 de junho de 2002, em face da intempestividade do
recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA
SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO (Substituto
convocado), MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ
RIBAMAR BARROS PENHA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10880.013818/00-70
Acórdão nº : CSRF/04-00.287

Recurso nº : 102-128147 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : DELEGADO DRJ/SPO II/SP
Embargada : Câmara Superior de Recursos Fiscais
Interessado : CLÁUDIO VIVACQUA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de embargos inominados opostos pela DRJ em São Paulo/SP II, sob o fundamento de que a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao referendar o acórdão por aquela proferido, teriam incorrido em erro, posto não terem verificado o despacho de fls. 63, que dizia sobre a intempestividade do recurso voluntário interposto.

Indica-se, ainda, ter ocorrido supressão de instância, posto que o mérito do pedido de restituição não fora analisado pela DRF e DRJ.

Apreciando o recurso, o Presidente o acolheu, em despacho assim fundamentado:

"De fato, se o art. 7º, §1º, do RICSRF, ressalta que o recurso especial, quando de iniciativa da PFN, alcança apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional, o recurso especial da PFN se versou somente sobre preliminar – prazo decadencial.

O artigo 5º, §5º, do mesmo regimento, que trata da demonstração fundamentada da contrariedade à lei, entretanto, coerente com a razão de ser da alçada especial, definida no mesmo artigo 5º, *caput*, não se presta à sustentação da proposição. Ambos, por sua vez, por seus exatos limites e alcance, não são sustentáculos suficientes à manutenção da decisão embargada, no que respeita à Câmara Superior de Recursos Fiscais, independentemente daquela da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, objeto dos mesmos embargos declaratórios.

Assim, por decorrência dos embargos também ao Acórdão CSRF/01-04.640, devem os mesmos serem incluídos em pauta de julgamento pra retificação ou ratificação do mesmo Acórdão, conforme prescrição do artigo 27, §2º do RICSRF".

É o Relatório.

Processo nº : 10880.013818/00-70
Acórdão nº : CSRF/04-00.287

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Como anotado, trata-se de recurso de embargos inominados opostos pela DRJ em São Paulo/SP II, alegando existência de vícios nos autos, decorrentes de violação a dispositivo legal, posto não ter sido verificada a intempestividade do recurso voluntário aviado pelo contribuinte.

De fato, compulsando os autos verifico que às fls. 63 há despacho da DRF em São Paulo, certificando a intempestividade do recurso, mas o encaminhando para os Conselhos de Contribuintes, em vista a determinação contida no art. 35 do Decreto 70.235/72.

No acórdão proferido pela 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes, contudo, essa certidão sequer foi examinada, o que revela que essa informação, crucial para o julgamento, por equívoco não foi apresentada na ocasião.

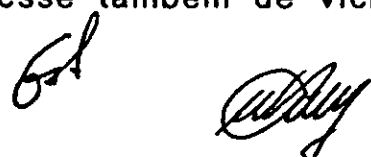
Do exposto, verifica-se que há um vício legal nos autos, decorrente da admissão de recurso intempestivamente protocolado, e que, por consequência, não poderia ter sido examinado.

Os artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente ao procedimento administrativo fiscal, determinam a revisão de ofício dos atos administrativos, quando eivados de vício de legalidade.

Referido comando legal, consolida o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 473, *verbis*:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial competente".

Ora, verifica-se a existência de vício de legalidade no acórdão 102-45.567, posto ter sido admitido recurso interposto fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72. Por outro lado, como no acórdão CSRF/01-04.460 essa Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais referendou aquele acórdão, padece esse também de vício de



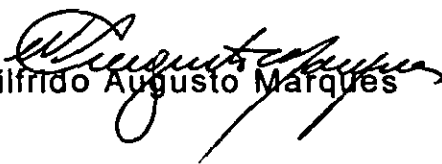
Processo nº : 10880.013818/00-70
Acórdão nº : CSRF/04-00.287

legalidade. Em assim sendo, devem ser esses dois atos administrativos anulados.

ANTE O EXPOSTO, voto por RERRATIFICAR o Acórdão CSRF/01-04.640, de 12.08.2003, anulando-o, bem como ao Ac. 102-45.567, posto ambos conterem vício de legalidade.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 12 de junho de 2006.


Wilfrido Augusto Marques 